Folha: 1

TCU

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Carta
9912316501/2018/DR/BSB
TCU
Correios

16/12/2021
LOTE: 25522

Carta
9912434998 -SE/BSB
TCU
Correios

DESTINATÁRIO
Chefe de Gabinete do Governador do
Avenida Brasil; S/N, -, -, Compesa II
Manaus, AM
69036-110

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO
Tribunal de Contas da União
SAFS Quadra 4; Lote 1, -, -, Zona Cívico-Administrativa
70042-900, Brasília, DF

BV308823814BR

Assinado digitalmente por: JANAINA PITALUGA MORENO:44435916215 em 27/12/2021 às 12:06:09 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: D994.5AA4.8F7F.91D

Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo

OFÍCIO 71134/2021-TCU/Seproc

Brasília-DF, 13/12/2021.

Ao(À) Senhor(a)
Chefe de Gabinete do Governador do Estado do Amazonas
Avenida Brasil, s/n - Compesa II
69.036-110 - Manaus - AM

Processo TC 008.254/1999-0 Tipo do processo: Tomada de Contas Especial
Relator do processo: Ministro Aroldo Cedraz
Unidade responsável: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil

Assunto: Notificação de acórdão.
Anexo: peça 177 do processo TC 008.254/1999-0.

Senhor(a),

1. Informo Vossa Senhoria do Acórdão 2946/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, prolatado na sessão de 8/12/2021, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo acima indicado.

2. Encaminho cópia do referido acórdão, cujo inteiro teor pode ser acessado no Portal TCU, endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

3. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.

4. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234 no horário das 13h às 17h.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
VIVIANE CRISTINE C. B. DUARTE SOMOGYI
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 3
(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 1/2020)

Assinado digitalmente por: JANAINA PITALUGA MORENO:44435916215 em 27/12/2021 às 12:06:09 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: D994.5AA4.8F7F.91D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69859269.

Tribunal de Contas da União

Informações Complementares

1) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

2) Nos termos do art. 18, §4º, da Resolução-TCU nº 170/2004, quando da apreciação de recurso interposto à deliberação do Tribunal, são expedidas comunicações sobre a deliberação adotada a todas as autoridades, responsáveis e interessados a quem foi dirigida comunicação quando da adoção da deliberação recorrida.

3) A juntada aos autos do instrumento de mandato, quando a parte for representada por procurador, é pressuposto essencial para a atuação do mandatário no processo, nos termos do artigo 13, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995.

4) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo indicar, no primeiro momento de falar nos autos, o endereço eletrônico e o endereço residencial ou profissional onde receberão as notificações, bem assim atualizar essas informações sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme previsto no art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável nos termos do art. 298 do Regimento Interno do TCU.

5) Nos termos dos artigos 31 a 35 da Lei nº 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento Interno do TCU, a parte poderá interpor recurso ao acórdão. A interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, conforme disposto no art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.

6) A apresentação de petição ou a interposição de recurso deve observar as seguintes orientações:

a) ser dirigida ao relator do processo;

b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;

c) utilizar dos serviços de protocolo eletrônico ou da plataforma digital Conecta-TCU disponíveis no Portal TCU. Documento que, em razão do formato, tamanho ou outra característica, não possa ser encaminhado por meio desses canais, deve ser apresentado por cópia ou segunda via, ou mídia digital;

d) a petição ou o recurso podem ser apresentados diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;

e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante, conforme disposto no art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações.

7) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69859269.

Folha: 3

Assinado digitalmente por: JANAINA PITALUGA MORENO:44435916215 em 27/12/2021 às 12:06:09 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: D994.5AA4.8F7F.91D

a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:

b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);

b.2) o fundamento legal da classificação;

b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;

b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.

c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;

d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere;

e) indicação do nome do responsável pela classificação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69859269.

Assinado digitalmente por: JANAINA PITALUGA MORENO:44435916215 em 27/12/2021 às 12:06:09 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: D994.5AA4.8F7F.91D

ACÓRDÃO Nº 2946/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.254/1999-0.
1.1. Apensos: 003.897/2002-2; 225.263/1997-1; 225.183/1998-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Governo do Estado do Amazonas.
3.2. Responsáveis: Armínio José Martins Prestes (005.150.512-68); Construtora Queiroz Galvao S A (33.412.792/0004-03); Dea Selma Portilho da Silva (404.964.302-20); EIT - Empresa Industrial Tecnica Sa (08.402.620/0001-69); Manoel Inácio da Silva (000.744.542-34); Milton Massao Kakuno (210.843.519-00).
3.3. Recorrentes: EIT - Empresa Industrial Tecnica Sa (08.402.620/0001-69); Construtora Queiroz Galvao S A (33.412.792/0004-03); Armínio José Martins Prestes (005.150.512-68); Milton Massao Kakuno (210.843.519-00).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal: João Geraldo Piquet Carneiro (800-A/OAB-DF), Marina Novetti Velloso (54.705/OAB-DF) e outros, representando Construtora Queiroz Galvao S.A.; Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34.308/OAB-DF) e Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF), representando EIT Empresa Industrial Técnica S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interpostos pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S.A. e EIT - Empresa Industrial Técnica S.A. e por Armínio José Martins Prestes e Milton Massao Kakuno contra o Acórdão 2.849/2010-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. com fundamento no art. 32 da Lei 8.443/92:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento da presente deliberação aos recorrentes;

9.3. com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, arquivar o presente processo.

10. Ata n° 48/2021 – Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2946-48/21-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69759395.

Folha: 5

Assinado digitalmente por: JANAINA PITALUGA MORENO:44435916215 em 27/12/2021 às 12:06:09 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: D994.5AA4.8F7F.91D

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69759395.

Assinado digitalmente por: JANAINA PITALUGA MORENO:44435916215 em 27/12/2021 às 12:06:09 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: D994.5AA4.8F7F.91D

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

DESPACHO

De ordem do senhor Governador, encaminhem-se os Autos à **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus,** para conhecimento do teor do Ofício n. 71134/2021- TCU/Seproc e providências que se fizerem necessárias.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, em Manaus, 27 de dezembro de 2021.

[documento assinado digitalmente]
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Assinado digitalmente por: FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO:52621979220 em 28/12/2021 às 09:44:08 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: 6680.0BB6.41BA.0A3B

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 28/12/2021

Ao Gabinete do Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA

Para as devidas providências.

Atenciosamente,

ELIANA MARIA DA SILVA FEITOSA
Protocolo/SEINFRA

Documento gerado oficialmente por: ELIANA MARIA DA SILVA FEITOSA:24296740253 em 28/12/2021 às 10:17 utilizando assinatura por login/senha.
Documento 9DCA.B235.811E.11AB assinado por: ELIANA MARIA DA SILVA FEITOSA:24296740253 em 28/12/2021 às 10:17

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 28/12/2021

À Assessoria Jurídica

Para conhecimento e providências que se fizerem cabíveis.

Eng. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
Secretário de Estado
SEINFRA

Documento 8968.D23D.6E4F.468F assinado por: CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA:25806939391 em 28/12/2021 às 16:26 utilizando assinatura por login/senha.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 29/12/2021

À SEAENG,

Após ciência da decisão proferida no Acórdão 2946/2021 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, recomendo o envio dos autos à Secretaria Executiva Adjunta de Engenharia desta Pasta, para conhecimento do inteiro teor do referido decisum (anexo), em especial no que se referem os itens 9.6 e 9.7 constantes do Relatório, nos seguintes termos:

(...)

9.6. determinar à Comissão de Contratação e Fiscalização de Obras Públicas do Estado do Amazonas (COP) que, em cumprimento ao disposto nos arts. 2º, 60, 61 e 65 da Lei nº 8.666/93, formalize, por meio da assinatura de termos aditivos, as alterações promovidas durante a execução dos contratos custeados com recursos federais;
9.7. recomendar à COP que, ao contratar empresas para supervisionar ou fiscalizar obras que recebam recursos federais, exija que o relatório As Built tenha total compatibilidade com as quantidades das medições.

Após, sugiro o envio dos autos à Chefia de Gabinete, com a recomendação de que seja procedida a devolução do processo à Casa Civil.

Atenciosamente,

ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL
Chefe da Assessoria Jurídica

Documento 2DD9.EB09.6E1C.1F9B assinado por: ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL:78100917272 em 29/12/2021 às 12:39 utilizando assinatura por login/senha.

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 008.254/1999-0 [Apensos: TC 003.897/2002-2, TC 225.263/1997-1, TC 225.183/1998-6]
Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amazonas
Responsáveis: Armínio José Martins Prestes (005.150.512-68); Construtora Queiroz Galvao S A (33.412.792/0004-03); Dea Selma Portilho da Silva (404.964.302-20); EIT Empresa Industrial Tecnica Sa (08.402.620/0001-69); Manoel Inácio da Silva (000.744.542-34); Milton Massao Kakuno (210.843.519-00).
Interessado: Governo do Estado do Amazonas (----).
Representação legal: João Geraldo Piquet Carneiro (800-A/OAB-DF), Marina Novetti Velloso (54.705/OAB-DF) e outros, representando Construtora Queiroz Galvao S A; Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34.308/OAB-DF) e Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF), representando EIT Empresa Industrial Tecnica Sa.

SUMÁRIO: TCE. OBRA REFERENTE A BR – 174. CONTAS IRREGULARES E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO PRESCRIÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com os devidos ajustes, a instrução da Serur, que contou com a anuência do corpo diretivo e do MP/TCU (peças 152 a 156):

1. Trata-se de análise complementar à instrução desta Secretaria (peça 126, p. 40-63, e peça 127, p. 1-5) no âmbito dos recursos de reconsideração interpostos pelas empresas EIT – Empresa Industrial Técnica S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A. e pelos responsáveis Armínio José Martins Prestes e Milton Massao Kakuno contra o Acórdão 2.849/2010-TCU-Plenário, assim exarado (peça 113, p. 31-32):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. acatar as alegações dos Srs. Alberto Magno Menezes da Costa, Alcy Nascimento Lima, Francisco Sírio Litaiff de Vasconcelos, Geraldo Carvalho da Silva, José Gilberto Machado Jucá de Queiroz, José Raphael Siqueira Filho, Luís Roberto de Mendonça, da Sra. Maria de Nazareth Teixeira Lopes e das empresas Delta Construções Ltda., Marmud Cameli & Cia. Ltda. e Paranapanema S/A, excluindo-os da relação processual;

9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Milton Massao Kakuno, Armínio José Martins Prestes, Manoel Inácio da Silva (espólio) e das empresas Construtora Queiroz Galvão S.A. e EIT – Empresa Industrial Técnica;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Manoel Inácio da Silva, Armínio José Martins Prestes e Milton Massao Kakuno, com fundamento no art. 1°, I, 16, III, alínea "c", e 19, caput, da Lei n° 8.443/92, e condenar solidariamente, os responsáveis abaixo arrolados,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69759378.

Documento 92E4.E183.9CC9.EB30 assinado por: ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL:78100917272 em 29/12/2021 às 12:40 utilizando assinatura por login/senha.

ao pagamento das quantias relacionadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 29/12/1998 até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

RESPONSÁVEIS VALOR (R$)

Construtora Queiroz Galvão S/A, Manoel Inácio da Silva e Armínio José Martins Prestes 251.211,52

EIT – Empresa Industrial Técnica S/A, Milton Massao Kakuno e Armínio José Martins Prestes 444.883,34

9.4. aplicar aos responsáveis indicados multas, individuais, com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores correspondentes, conforme tabela abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, se pagas após os vencimentos, a partir dos dias seguintes ao término dos prazos ora estabelecidos até a data dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEIS VALOR (R$)

Construtora Queiroz Galvão S/A, 30.000,00

EIT – Empresa Industrial Técnica S/A 50.000,00

Milton Massao Kakuno 50.000,00

Armínio José Martins Prestes 80.000,00

9.5. autorizar, desde logo, caso não atendidas às notificações, a cobrança judicial das dívidas apontadas nos subitens anteriores deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.6. determinar à Comissão de Contratação e Fiscalização de Obras Públicas do Estado do Amazonas (COP) que, em cumprimento ao disposto nos arts. 2º, 60, 61 e 65 da Lei nº 8.666/93, formalize, por meio da assinatura de termos aditivos, as alterações promovidas durante a execução dos contratos custeados com recursos federais;

9.7. recomendar à COP que, ao contratar empresas para supervisionar ou fiscalizar obras que recebam recursos federais, exija que o relatório As Built tenha total compatibilidade com as quantidades das medições.

1.1. Por meio do despacho do relator do recurso, Ministro Raimundo Carreiro, e em face de nova orientação jurisprudencial, foi solicitada a esta Secretaria de Recursos a reanálise da questão referente à incidência, ou não, do instituto da prescrição punitiva, nos seguintes termos (peça 143, p. 3):

> *(...) ante a divergência nas propostas no que tange a incidência da prescrição da aplicação das multas, e considerando a pacificação do entendimento do Tribunal sobre o assunto (Acórdão 1441/2016-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues) deverá a Serur examinar o reflexo do entendimento sobre sua proposta de encaminhamento, restituindo os autos a este Relator via Ministério Público.*

1.2. Sobre essa questão específica, a análise inicial desta Serur, datada de 14/12/2011, acolheu a defesa apresentada pelos recorrentes, no sentido de que fosse reconhecida a incidência

Documento 92E4.E183.9CC9.EB30 assinado por: ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL:78100917272 em 29/12/2021 às 12:40 utilizando assinatura por login/senha.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69759378.

de prescrição quinquenária sobre a pretensão punitiva, com base na aplicação analógica do prazo de cinco anos previsto na Lei 9.873/1999, de forma que fosse desconsiderada a pena de multa a eles aplicada, verbis (peça 126, p. 62-63):

> *(...)*
>
> *194. Ante os argumentos expostos e as jurisprudências citadas, fica evidente que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos à pretensão punitiva deste Tribunal. Assim, cabe averiguar se ocorreu a prescrição das multas aplicadas no âmbito do acórdão recorrido.*
>
> *195. Os débitos apurados nos autos que ensejaram a aplicação das multas originaram-se dos aditivos aos Contratos 35/95 e 36/95, assinados em 16/11/1998 e 22/11/1998, respectivamente, conforme constam dos termos aditivos de fls. 109/111 e 177/179 (v. 1). 196. Assim, a partir dessas datas, inicia-se a contagem do prazo prescricional, conforme prevê o art. 10 da Lei 9.873/1999, norma integradora para o prazo prescricional, verbis:*
>
> *'Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado'.*
>
> *197. O § 1° do supramencionado artigo ainda prevê a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente, quando o processo administrativo permanecer paralisado por mais de três anos, nos seguintes termos:*
>
> *§ 1° Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso 198. Cabe salientar que o prazo prescricional é interrompido quando o titular da ação sai da inércia na tentativa de fazer com que o seu direito seja reconhecido. Não é qualquer ação do autor que tem o condão de interromper o prazo de prescrição, mas tão somente aquelas reconhecidas pela lei.*
>
> *199. O art. 2° da Lei 9.873/1999 estabelece quais as ações que interrompem a prescrição da ação punitiva, verbis:*
>
> *'Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:*
>
> *I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*
>
> *II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*
>
> *III - pela decisão condenatória irrecorrível;*
>
> *IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal'.*
>
> *200. No caso ora em apreciação, os responsáveis foram citados em dezembro de 2001, conforme ofícios de fls. 1-74 (v. 26), mês em que ocorreu, portanto, a interrupção da prescrição da ação punitiva deste Tribunal, de acordo com o previsto no inciso I do art. 2° da Lei 9.873/1999.*
>
> *201. Após a interrupção da prescrição em dezembro de 2001, de 8/4/2002 até 20/8/2004 foram realizados vários atos no âmbito da Secex-AM e no Ministério Público junto ao TCU (fls. 80-156, v. 26) com vistas a dar seguimento ao processo.*
>
> *202. Após o parecer exarado pelo MP/TCU em 20/8/2004 (fls. 151-156, v. 26), o próximo ato realizado no processo foi o Despacho do Ministro Relator, em 16/3/2009,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69759378.

Documento 92E4.E183.9CC9.EB30 assinado por: ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL:78100917272 em 29/12/2021 às 12:40 utilizando assinatura por login/senha.

encaminhando a TCE à Secob, a fim de analisar os memoriais de fls. 180-212 (v. 26), apresentados pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S.A., EIT - Empresa Industrial Técnica e Delta Construções Ltda.

203. Tendo em vista que o processo permaneceu paralisado no âmbito deste Tribunal por mais de três anos, de 20/8/2004 a 16/3/2009, pendente de julgamento ou despacho, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1° do art. 1° da Lei 9.873/1999. Por conseguinte, encontra-se prescrita a pretensão da punitiva desta Corte para os atos em apreciação.

204. Dessa forma, acolhe-se o argumento de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal para os atos em questão, propondo-se a exclusão da multa aplicada a todos os responsáveis, inclusive ao Sr. Manoel Inácio da Silva, que não interpôs recurso.

1.3. *Por meio de parecer datado de 7/8/2012, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) manifestou sua discordância ao mencionado exame tendo em vista que deveria ser dada observância à jurisprudência, que não considera a Lei 9.873/1999 aplicável à processualística deste Tribunal, nos seguintes termos (peça 142, p. 3-4):*

(...)

24. Ocorre que a Corte de Contas, em reiteradas oportunidades, firmou entendimento que a Lei nº 9.873/99, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal, não se harmoniza ao processo de controle externo, que tem como fundamento a função de controle externo financeiro estatal, de assento constitucional, e não o mero exercício do poder de polícia.

25. Nesse sentido, para a adequada integração legislativa, melhor se coadunariam as regras gerais estabelecidas no Código Civil Brasileiro (cf. Acórdãos 1.727/2003, 330/2007 e 2.073/2011, da 1ª Câmara; 8/1997 e 11/1998 e 5/2003, da 2ª Câmara; 71/2000, 61/2003, 771/2010 e 474/2011, do Plenário). Por elucidativo, transcrevo parte do Relatório encampado pelo Voto do eminente Ministro Benjamin Zymler, que embasou o Acórdão 2.911/2010-2ª Câmara, verbis:

'ANÁLISE

8. Quanto às ações de ressarcimento, observamos que esta Corte, durante muito tempo, apresentou posicionamentos divergentes. Ora para considerá-las imprescritíveis, ora para considerar a prescrição vintenária ou, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, considerar a prescrição decenária.

8.1. Recentemente, no âmbito do MS 26.210/DF, o STF proferiu acórdão de acordo com o qual as ações de ressarcimento são imprescritíveis. Ou seja, aos débitos contra a União não se aplicam regras tributárias nem mesmo as regras gerais administrativas. Aplica-se a norma constitucional específica.

8.2. Entendemos aplicável o mesmo raciocínio à multa aplicada por esta Corte, que, a despeito de se tratar de penalidade, não tem natureza tributária, nem de exercício do poder de polícia, nem se trata de multa aplicada no âmbito do direito penal. O § 5º. do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

8.2.1. As ações de ressarcimento são imprescritíveis, de acordo com o entendimento do STF, conforme já apontado anteriormente. Isso demonstra a gravidade da conduta do agente que dá causa ao dano ao erário de modo a tornar imprescritível a ação de ressarcimento.

8.2.2. Assim, o ato do agente causador do dano não é um ato de menor gravidade. A ele não se pode aplicar regras do direito administrativo em geral, nem relativas a atos abarcados pelo poder de polícia nem a atos relativos a tributos. Deste modo, esta Corte tem entendido que aos atos praticados por agentes, servidores ou não, que derem causa a dano ao erário, na ausência de lei

Documento 92E4.E183.9CC9.EB30 assinado por: ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL:78100917272 em 29/12/2021 às 12:40 utilizando assinatura por login/senha.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69759378.

específica, devem se aplicar as regras do Código Civil. No presente caso, deve se aplicar a prescrição vintenária prevista no Código Civil de 1916, vigente à época da execução da obra'.

(...)

29. Assim, com as vênias de estilo por discordar da unidade instrutiva, avalio, no que se refere ao prazo prescricional para a aplicação de multas, que nos precedentes trazidos aos autos e nos argumentos apresentados pela Serur, não há razão bastante para que se proceda a qualquer mudança no entendimento agasalhado pela jurisprudência da Corte de Contas. Portanto, no exercício do controle externo à cargo do Tribunal de Contas da União, não deve ser acolhida a utilização do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99.

1.4. O relator do recurso solicitou que a SeinfraOperações/TCU se manifestasse quanto ao mérito tratado nestes autos, exame esse juntado às peças 146-148.

1.5. Dessa forma, retornam os autos para esta Serur de forma a dar cumprimento ao despacho do relator para reanálise da incidência, ou não, da prescrição da pretensão punitiva à luz do novo entendimento firmado por este Tribunal no âmbito do recente Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário sobre essa matéria.

EXAME DE MÉRITO

2. Readequação de entendimento quanto à prescrição da pretensão punitiva

2.1. Entende-se que o posicionamento inicial desta Serur deva ser modificado em face da superveniência do incidente de uniformização de jurisprudência, materializado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), onde foi acolhida a tese de que o prazo prescricional para a pretensão punitiva é de dez anos e não quinquenário, conforme anterior posicionamento.

2.2. Com efeito, o Regimento Interno do TCU (art. 91) prevê o incidente de uniformização de jurisprudência como instrumento apto a dirimir "divergências entre deliberações anteriores" sobre determinados assuntos de natureza, até então, controversa. A fim de unificar a aplicabilidade do instituto da prescrição da pretensão punitiva no âmbito dos processos em trâmite neste Tribunal, sobreveio, em 8/6/2016, o julgamento sobre o mencionado incidente no qual foi firmado o entendimento de que a prescrição da pretensão punitiva seguiria, à míngua de previsão na Lei Orgânica do TCU, as normas previstas no Novo Código Civil (Lei 10.406/2002), nos seguintes termos:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69759378.

Documento 92E4.E183.9CC9.EB30 assinado por: ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL:78100917272 em 29/12/2021 às 12:40 utilizando assinatura por login/senha.

contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

9.2. determinar à Secretaria-Geral Adjunta de Tecnologia da Informação que adote as providências necessárias para que seja desenvolvida, no sistema e-TCU, funcionalidade para o controle da interrupção e suspensões de prazo prescricional de que trata este acórdão;

9.3. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno;

9.4. remeter os autos do TC 007.822/2005-4 ao Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, nos termos do art. 91, § 2º, do Regimento Interno.

2.3. Aplicando-se essa nova orientação jurisprudencial ao presente caso concreto, que, em termos gerais, manda que sejam aplicadas as disposições do Código Civil (e não as demais leis específicas), há que se consignar que:

2.3.1. As penas aplicadas aos recorrentes restam fundamentadas com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 ("Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário") e estão individualmente fixadas (vide subitem 1 deste Exame) em montantes proporcionais aos débitos a eles imputados (R$ 251.211,52 e de R$ 444.883,34), os quais, por sua vez, foram apurados em decorrência da assinatura de aditivos aos Contratos 35/95 (assinado em 16/11/1998 – peça 18, p. 9-11) e 36/95 (assinado em 22/11/1998 – peça 19, p. 25-27).

2.3.2. A par disso, o termo a quo para contagem do prazo prescricional para aplicação de penas, por se ater a atos praticados durante o exercício de 1998, deve ser deslocado para 11/1/2003. Com efeito, em 1998, vigia o Código Civil de 1916, cujo art. 177 previa prescrição de vinte anos para a hipótese.

2.3.3. Metade daquele prazo estaria esgotado no decorrer do exercício de 2008. Portanto, em 11/1/2003 (início da vigência do novo Código Civil), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei revogada. Nesse caso, por força do art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se à hipótese o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do novo código. Ademais, esse prazo será contado a partir de 11/1/2003, conforme reiterada jurisprudência: Acórdão 1.930/2014-TCU-Plenário (relatoria da Ministra Ana Arraes) e Recursos Especiais do Superior Tribunal de Justiça de números 698.195 (Ministro Jorge Scartezzini) e 717.457 (Ministro César Asfor Rocha).

2.3.4. Assim sendo, considerando o termo inicial em 11/1/2003, a pretensão punitiva somente estaria prescrita em 11/1/2013. A aplicação da multa no presente caso concreto ocorreu antes desse termo, haja vista que o acórdão sancionador foi proferido em 27/10/2010 (peça 113, p. 31-32), mesmo sem levar em consideração a hipótese de interrupção da prescrição por ocasião dos despachos que ordenaram a citação (item 9.1.3 do Acórdão 1.441/2016-Plenário, anteriormente transcrito). Dessa forma, ao contrário da análise anterior desta Serur, consigne-se que resta regularmente fixada a aplicação da pena de multa em discussão aos recorrentes.

Documento 92E4.E183.9CC9.EB30 assinado por: ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL:78100917272 em 29/12/2021 às 12:40 utilizando assinatura por login/senha.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69759378.

2.4. Também não há que se falar na incidência da prescrição intercorrente uma vez que a aplicabilidade deste instituto, além de não ter sido reconhecido no âmbito do incidente de uniformização de jurisprudência em discussão, não encontra previsão nas disposições da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil), que é a legislação paradigma que norteia esse novo entendimento deste Tribunal.

OUTRAS INFORMAÇÕES

3. À peça 145, os advogados da Construtora Queiroz Galvão S.A. informam novo endereço para fins de intimação, qual seja, SHIS QL 8 – Conjunto 2 – Casa 1, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71620-225.

CONCLUSÃO

4. Da análise anterior, conclui-se que à luz da nova orientação jurisprudencial extraído do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensa punitiva no presente caso, cabendo readequar o exame pretérito desta Serur de forma que não seja dado acolhimento ao argumento dos recorrentes sobre essa questão e, por consequência, seja negado provimento aos recursos em sua integralidade.

Esse é o relatório.

Documento 92E4.E183.9CC9.EB30 assinado por: ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL:78100917272 em 29/12/2021 às 12:40 utilizando assinatura por login/senha.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69759378.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S.A. e EIT - Empresa Industrial Técnica S.A. e Armínio José Martins Prestes e Milton Massao Kakuno contra o Acórdão 2.849/2010-TCU-Plenário, rel. E. Ministro Benjamin Zymler.

Originalmente, este processo tratou de tomada de contas especial decorrente da conversão de auditoria realizada no Governo do Estado do Amazonas, com a finalidade de verificar as obras da BR-174, compostas de cinco lotes, Decisão 130/2001 – Plenário, rel. E. Ministro Bento José Bugarin.

O Tribunal no Acórdão recorrido concluiu pela ocorrência de superfaturamento no preço do seixo rolado que compunha o CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) no âmbito dos Contratos 35/95 e 36/95, celebrados pelo Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras (Setran), sucedida pela Seinf/AM, com a Construtora Queiroz Galvão S.A. e com a EIT, respectivamente.

As contas de Armínio José Martins Prestes, Coordenador de Obras Públicas da Seinf/AM, Manoel Inácio da Silva, fiscal do Contrato 35/95 e de Milton Massao Kakuno, fiscal do Contrato 36/95, foram julgadas irregulares com condenação em débito, em solidariedade com as referidas empresas. Foi, ainda, aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92 a todos os responsáveis, à exceção de Manoel Inácio da Silva, em virtude de seu falecimento em data anterior ao julgamento.

Por meio do despacho na peça 143, foi determinada a reanálise da questão da prescrição da pretensão punitiva, em face da prolação, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. O processo também foi remetido à SeinfraOperações para que avaliasse o mérito da matéria tratada nestes autos, com base nos documentos obtidos na Operação Lava Jato.

A SeinfraOperações, após ter acesso aos referidos documentos, concluiu não haver informações relativas ao contrato objeto desta TCE (peça 146).

Em nova análise, a Serur e o MP/TCU concluíram pela não necessidade de alterar a decisão recorrida e entenderam não ter havido a prescrição das multas, propondo, negar provimento aos recursos (peças 152-156).

Após minha designação como relator do presente feito (peça 155), proferi despacho para que a SeinfraOperações registrasse os representantes legais das partes e realizasse a correição das informações cadastrais do processo, o que foi finalizado em 26/5/2020 (peça 171).

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Conheço do recurso, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie.

Acolho na íntegra os pareceres uniformes da Serur e do MP/TCU (peças 152-156), que incorporo às razões de decidir.

Preliminarmente, destaco que a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição, indicado no art. 205 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

No caso em exame, para a contagem do prazo prescricional, deve-se considerar os prazos iniciais referentes aos Contratos 35/95 (assinado em 16/11/1998 – peça 18, p. 9-11) e 36/95 (assinado

Documento 92E4.E183.9CC9.EB30 assinado por: ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL:78100917272 em 29/12/2021 às 12:40 utilizando assinatura por login/senha.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69759380.

em 22/11/1998 – peça 19, p. 25-27) e a data do ato que ordenou a citação dos responsáveis, dezembro de 2001, conforme ofícios de fls. 1-74 (v. 26), peças 108 e 109.

Dessa forma, não deve prosperar o argumento dos recorrentes quanto à prescrição da pretensão punitiva.

Em relação às demais questões tratadas no recurso, as alegações da EIT e da Construtora Queiroz Galvão S.A. não devem prosperar porquanto restou demonstrada a pertinência dos parâmetros utilizados pela unidade técnica no cálculo do débito e o conservadorismo na escolha destes parâmetros, em especial quanto ao valor do seixo negociado e ao custo de transporte.

Quanto às defesas trazidas por Armínio José Martins Prestes e Milton Massao Kakuno, os argumentos apresentados não diferiram daqueles trazidos pelas empresas e, portanto, não infirmaram os fundamentos da decisão recorrida, portanto, nego provimento ao recurso.

Nestes termos, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69759380.

Documento 92E4.E183.9CC9.EB30 assinado por: ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL:78100917272 em 29/12/2021 às 12:40 utilizando assinatura por login/senha.

ACÓRDÃO Nº 2946/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.254/1999-0.
1.1. Apensos: 003.897/2002-2; 225.263/1997-1; 225.183/1998-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Governo do Estado do Amazonas.
3.2. Responsáveis: Armínio José Martins Prestes (005.150.512-68); Construtora Queiroz Galvao S A (33.412.792/0004-03); Dea Selma Portilho da Silva (404.964.302-20); EIT - Empresa Industrial Tecnica Sa (08.402.620/0001-69); Manoel Inácio da Silva (000.744.542-34); Milton Massao Kakuno (210.843.519-00).
3.3. Recorrentes: EIT - Empresa Industrial Tecnica Sa (08.402.620/0001-69); Construtora Queiroz Galvao S A (33.412.792/0004-03); Armínio José Martins Prestes (005.150.512-68); Milton Massao Kakuno (210.843.519-00).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal: João Geraldo Piquet Carneiro (800-A/OAB-DF), Marina Novetti Velloso (54.705/OAB-DF) e outros, representando Construtora Queiroz Galvao S.A.; Antônio Henrique Medeiros Coutinho (34.308/OAB-DF) e Arthur Lima Guedes (18.073/OAB-DF), representando EIT Empresa Industrial Técnica S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interpostos pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S.A. e EIT - Empresa Industrial Técnica S.A. e por Armínio José Martins Prestes e Milton Massao Kakuno contra o Acórdão 2.849/2010-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. com fundamento no art. 32 da Lei 8.443/92:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento da presente deliberação aos recorrentes;

9.3. com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, arquivar o presente processo.

10. Ata n° 48/2021 – Plenário.
11. Data da Sessão: 8/12/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2946-48/21-P.

Documento 92E4.E183.9CC9.EB30 assinado por: ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL:78100917272 em 29/12/2021 às 12:40 utilizando assinatura por login/senha.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69759395.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício

Documento 92E4.E183.9CC9.EB30 assinado por: ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL:78100917272 em 29/12/2021 às 12:40 utilizando assinatura por login/senha.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69759395.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 29/12/2021

AO ASSESSOR MARCIO AZÊDO

Para conhecimento e providências.

ENG. GUSTAVO BRUGNARA DA SILVEIRA
SECRETÁRIO EXECUTIVO ADJUNTO DE ENGENHARIA

Documento 8944.FE60.389D.224A assinado por: GUSTAVO BRUGNARA DA SILVEIRA:95769803649 em 29/12/2021 às 13:27 utilizando assinatura por login/senha.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 03/01/2022

DESPACHO

Vieram os autos para analise e ciência dos Departamentos da SEAENG quanto a nova orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União - TCU.

As orientações que cabem a esta Engenharia são:

9.6. determinar à Comissão de Contratação e Fiscalização de Obras Públicas do Estado do Amazonas (COP) que, em cumprimento ao disposto nos arts. 2º, 60, 61 e 65 da Lei nº 8.666/93, formalize, por meio da assinatura de termos aditivos, as alterações promovidas durante a execução dos contratos custeados com recursos federais;

9.7. recomendar à COP que, ao contratar empresas para supervisionar ou fiscalizar obras que recebam recursos federais, exija que o relatório As Built tenha total compatibilidade com as quantidades das medições

Portanto, encaminho os autos ao **Departamento de Fiscalização de Obras - DFO**, para conhecimento e orientação dos fiscais.

Após, à Comissão de Controle Interno para conhecimento e ações que entender necessárias.

Atenciosamente,

MARCIO PINHEIRO AZEDO
Consultor ASDE/SEAENG

Documento 5BF2.7C1E.1F90.FB01 assinado por: MARCIO PINHEIRO AZEDO:51665611200 em 03/01/2022 às 16:23 utilizando assinatura por login/senha.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 04/01/2022

Aos: Engenheiros Fiscais

Vieram os autos para ciência dos Departamentos dessa SEAENG quanto a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União - TCU. Cabendo a esta Engenharia:

9.6. determinar à Comissão de Contratação e Fiscalização de Obras Públicas do Estado do Amazonas (COP) que, em cumprimento ao disposto nos arts. 2º, 60, 61 e 65 da Lei nº 8.666/93, formalize, por meio da assinatura de termos aditivos, as alterações promovidas durante a execução dos contratos custeados com recursos federais;

9.7. recomendar à COP que, ao contratar empresas para supervisionar ou fiscalizar obras que recebam recursos federais, exija que o relatório As Built tenha total compatibilidade com as quantidades das medições

Portanto, encaminho os autos à FISCALIZAÇÃO para conhecimento e orientação dos fiscais em tratativas futuras quanto ao recomendações disposta.

Eng. Frank Douglas Thomé de Souza
Chefe do Departamento de Fiscalização de Obras - OESTE

Documento EE52.1981.62BF.85E6 assinado por: TYSSIA RÉGIA RAYOL CAVALCANTE DE OLIVEIRA:47332727234 em 07/02/2022 às 11:50 utilizando assinatura por login/senha.
Documento EE52.1981.62BF.85E6 assinado por: FRANK DOUGLAS THOMÉ DE SOUZA:51130815234 em 04/01/2022 às 13:28 utilizando assinatura por login/senha.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 27/01/2022

Ciente dos autos processuais para leitura e estudo de caso.

Atenciosamente,

SALOMÃO SIMONETTI DE MELO
FISCAL/SEINFRA

Documento E831.199A.DFF9.4CD9 assinado por: SALOMÃO SIMONETTE DE MELO:70429359268 em 27/01/2022 às 14:19 utilizando assinatura por login/senha.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 01/02/2022

Ciente dos autos processuais para leitura e estudo de caso.

Atenciosamente

Atenciosamente,

GERALDO DA SILVA COSTA
ENGENHERO CIVIL CREA-7670-D/AM FISCAL DFO-SEINFRA

Documento 7274.DB92.6A42.21B2 assinado por: GERALDO DA SILVA COSTA:24312312249 em 01/02/2022 às 10:00 utilizando assinatura por login/senha.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 02/02/2022

Ciente dos autos processuais para leitura e estudo de caso.

Atenciosamente,

BRENDA ANDES BARBOSA

Documento 7856.1149.E1C5.25B9 assinado por: BRENDA ANDES BARBOSA:80286704234 em 02/02/2022 às 07:53 utilizando assinatura por login/senha.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 02/02/2022

Ao DFO,

Ciente dos autos processuais para leitura e estudo de caso.

Atenciosamente,

ENG. ANTONIO CARLOS GOMES MIRANDA FILHO

Documento CSBA CAAA.A3A6.58EF assinado por: ANTONIO CARLOS GOMES MIRANDA FILHO:03519395398 em 02/02/2022 às 08:14 utilizando assinatura por login/senha.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 07/02/2022

Ciente dos autos processuais para leitura e estudo de caso.

Atenciosamente,

ARTHUR GABRIEL GONÇALVES NETO

Documento 52D0.FA0E.F968.1AFD assinado por: ARTHUR GABRIEL GONÇALVES NETO:43599613249 em 07/02/2022 às 13:55 utilizando assinatura por login/senha.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 15/03/2022

Ciente dos autos processuais para leitura e estudo de caso.

Atenciosamente,

THIAGO FELIPE VERÇOSA DE SOUZA

Documento EC17.4388.4335.A85 assinado por: THIAGO FELIPE VERÇOSA DE SOUZA:01233243276 em 15/03/2022 às 10:26 utilizando assinatura por login/senha.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 15/03/2022

Ciente dos autos processuais para leitura e estudo de caso.

Atenciosamente,

PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA CHAVES
Eng. Fiscal SEINFRA 257-838-7 A

Documento 1A08.2980.0E41.F728 assinado por: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA CHAVES:44786859320 em 15/03/2022 às 13:55 utilizando assinatura por login/senha.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 16/03/2022

Ao Departamento de Fiscalização de Obras - DFO

Esta fiscalização está ciente dos autos processuais para estudo de caso e aplicação.

Atenciosamente,

JULIANO TELES RAMOS

Documento 5CE6.424B.2F37.555E assinado por: JULIANO TELES RAMOS:82716617015 em 16/03/2022 às 09:19 utilizando assinatura por login/senha.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 22/03/2022

Ciente das recomendações e determinações.

Segue os autos para conhecimento dos demais fiscais.

Atenciosamente,

WILSON LUIZ SOUZA TINOCO
Fiscal SEINFRA

Documento F11F.EB0B.45E3.31CE assinado por: WILSON LUIZ SOUZA TINOCO:93727674253 em 22/03/2022 às 09:17 utilizando assinatura por login/senha.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 22/03/2022

Ciente dos autos processuais para leitura e estudo de caso. Atenciosamente

Atenciosamente,

ENG.VALDENILSON CABRAL QUEIROZ

FISCAL/SEINFRA

Documento 5F57.3AE6.66DD.A5F7 assinado por: VALDENILSON CABRAL QUEIROZ:67012230282 em 22/03/2022 às 16:03 utilizando assinatura por login/senha.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 23/03/2022

Ciente dos autos processuais para leitura e estudo de caso.

Atenciosamente,

TED WILSON LIMA GALVÃO

Documento 8836.8BDB.DD9E.D8AA assinado por: TED WILSON LIMA GALVÃO:32121237291 em 23/03/2022 às 07:50 utilizando assinatura por login/senha.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 24/03/2022

Esta fiscalização está ciente dos autos processuais para estudo de caso e aplicação.

Atenciosamente,

NIBIA PINHO PUCU
FISCAL/SEINFRA

Documento 8f68.5C09.0207.626 assinado por: NIBIA PINHO PUCU:95249214215 em 24/03/2022 às 09:07 utilizando assinatura por login/senha.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 01.01.011101.010319/2021-17

Em: 24/03/2022

Ciente dos autos processuais para leitura e estudo de caso.

Atenciosamente,

PHILIPE ANTONIO MORAES DE AQUINO
ENG. CIVIL FISCAL DE OBRAS

Documento 1108.9.FDT.A220.EAAF assinado por: PHILIPE ANTONIO MORAES DE AQUINO:97701807268 em 24/03/2022 às 11:46 utilizando assinatura por login/senha.